



RIO GRANDE DO NORTE CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO : Nº 0067/2011-CRF.
PAT : Nº 048/2009-5ª URT.
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO : LUIZ NERI DE AZEVEDO - ME.
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de autuação fiscal nº 845/2009 - 5ª URT, lavrada em 09/07/2009, mediante a constatação de que o contribuinte/autuado deixou de recolher ICMS, referente as notas fiscais de entrada de mercadorias, e pela falta de escrituração , em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de entrada de mercadorias , constantes de relatórios DETNOT e SINTEGRA, e ainda, pela falta de entrega de informativo fiscal (IF), referente aos exercícios de 2005 a 2008, conforme demonstrativos anexos aos autos.

Em face desta acusação, supostamente violaram-se os dispostos dos incisos III, XIII e XVIII do art. 150 c/c os arts. 130, 590 e 609, todos do Decreto 13.640/1997 (RICMS), caracterizando-se, por natural consequência, a penalidade disposta do artigo 340 na alínea "c", inciso I, alínea "f" e VII, alínea "a", da mesma legislação.

Instado a manifestar-se em sede de defesa, o autuado o fez por meio de Impugnação de fls. 26 a 41.

Quanto ao mérito, informou que não foi anexado aos autos o demonstrativo ao qual se referiu a denúncia fiscal, restando prejudicado o seu direito de defesa por desconhecer os critérios que embasaram o fisco estadual a autuá-lo.

Além disso, afirmou que o autuante, em relação a ocorrência 1, procedeu cobrança de multa em duplicidade, em relação as notas fiscais n°s 22112 e 22241, emitidas em julho de 2006, referentes aos PAT's 047 e 048/2009, originário do auto de infração n° 844/5ªURT, juntado aos autos.

Acrescentou ainda que não há nos autos caracterização da aquisição de tais mercadorias pela autuada, a ausência de prova documental, tais como: copia das notas fiscais, comprovantes de pagamentos e de recebimento de mercadorias, não preceitua a cobrança de ICMS, tampouco, a imposição de multa.

Ao final, ainda combateu a consistência jurídica dos fatos ilícitos que lhe foram imputados, pois, de acordo com o impugnante, nem se provou que todas as notas fiscais fiscalizadas se enquadraram como tributáveis, nem tampouco que o autuado as tenha recebido, especialmente quanto ao SINTEGRA, referente ao PAT 048/09, fls. 06 dos autos, citando jurisprudência deste colegiado (AC n° 078/2008).

Quanto a ocorrência 2, rechaçou os fundamentos da penalidade sob o argumento de que não há prova documental que ostente a autuação, não há copia de notas fiscais, comprovantes de pagamento e recebimentos das mercadorias, citando vasta jurisprudência.

Finalizou pedindo pela total improcedência do auto de infração e, quanto ao mérito, requerendo o reconhecimento da impossibilidade jurídica do mesmo, tendo em vista a falta de provas e as irregularidades da autuação e considerar a falta de entrega de informativo fiscal apenas do exercício de 2005, tendo em vista que os demais exercícios constam sem movimento.

Em sede de Contestação, fls. 42 a 45, pelo Autuante foram reiterados todos os argumentos contidos no auto de infração sob vergasta, tendo em vista que o impugnante não externou prova capaz de desconstituir a validade da denúncia fiscal.

Finalizou com o requerimento para que, seja o auto de infração declarado totalmente procedente.

Remetidos os autos à COJUP, aquele julgador de primeira instância constatou a ausência de provas materiais aptas à confirmação da conduta ilícita praticada pelo autuado, no tocante as ocorrências 01 e 02, pois, do que consta da documentação juntada pelo autuante, a denúncia foi motivada pela abstração ineficaz de meros indícios, restando prejudicado os fundamentos referentes a ocorrência 03, onde restou caracterizado a infração pela falta de entrega dos informativos fiscais (IF). Fls. 68 a 76.

Por fim, o Julgador monocrático, levando em consideração que as razões do litigante não se revelam eficazes para invalidar totalmente o lançamento tributário de ofício, Julgou o auto de infração de fl.01, PROCEDENTE EM PARTE.

Afinal, recorre de Officio ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em conformidade ao art. 114 do Decreto 13.796/98.

É o sucinto relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 01 de Novembro de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0067/2011-CRF.
PAT : Nº 048/2009-5ª URT.
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO : LUIZ NERI DE AZEVEDO - ME.
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA.

VOTO

O Ilustre Julgador de primeiro grau pautou-se, para proferir o seu julgamento tanto em insuficiência de provas da infração, cujo encargo recaia sobre o pólo ativo da demanda administrativo tributária, ou seja, o Fisco, quanto também por não enxergar no procedimento adotado pela autuada nas ocorrências 01 e 02, qualquer ato que inquine à legislação do Rio Grande do Norte.

Analisando os autos, verifica-se que os lançamentos fiscais foram lastreados apenas nos demonstrativos fiscais elaborados pelas autuantes, restando ausente no processo as cópias das notas fiscais e demais documentos que indiquem ou comprovem a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais em destaque.

Há registro que foi solicitado através de diligencia fiscal, a verificação da habitualidade das operações entre os emitentes das notas fiscais e a autuada, restando comprovado a habitualidade das relações comerciais com parte das empresas emitentes das notas fiscais não escrituradas, especialmente à GB Distribuidora e Ligzarb Distribuidora de Alimentos, onde foi informado que não foram encontrados qualquer indícios de relação comercial com a empresa Implasverde Industria de Plástico Baixaverde Ltda.

Por tais razões, entendo com acertada a decisão de primeiro grau que julgou improcedente as ocorrências 1 e 2, por não existirem provas ou indícios da realização das aquisições pela autuada a empresa Implasverde Industria de Plástico Baixaverde Ltda., devendo serem afastados dos lançamentos as notas fiscais emitidas por essa empresa e mantidos os demais.

Quanto as notas fiscais n.ºs 56.898, 56.959 e 56.983, realizadas pela empresa GB Distribuidora e a nota fiscal n.º 61.621, realizada pela empresa Ligzarb distribuidora de Alimentos, considerando a ausência de cópias das notas fiscais, em ambos os casos, ratifico a decisão singular para ser afastada a exigência do imposto a pagar.

Assim, voto no sentido de manter a decisão da Cojup, quanto as ocorrências 1 e 2, conforme demonstrativo constante das fls. 74, para imputar o valor do ICMS de R\$ 884,94 (oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa quatro centavos) e a multa de R\$ 4.111,18 (quatro mil, cento e onze reais e dezoito centavos), perfazendo um crédito de R\$ 4.996,12 (quatro mil novecentos e noventa e seis reais e doze centavos).

Quanto a ocorrência 03, ratifico integralmente a decisão monocrática em todos os seus termos, tendo em vista a falta de entrega dos informativos fiscais, estão plenamente caracterizados.

Assim sendo, e por tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração n.º 0845/2009 - 5ª URT, de 09/07/2009, de conformidade com demais julgados deste Egrégio Conselho, para confirmar a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte para imputar o crédito tributário no valor do ICMS de R\$ 884,94 (oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa quatro centavos) e a multa de R\$ 4.111,18 (quatro mil, cento e onze reais e dezoito centavos), perfazendo um

crédito de R\$ 4.996,12 (quatro mil novecentos e noventa e seis reais e doze centavos), sujeito aos acréscimos legais vigentes.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 01 de Novembro de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0067/2011-CRF.
PAT : Nº 048/2009-5ª URT.
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO : LUIZ NERI DE AZEVEDO - ME.
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº ____/2011

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSORIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS; FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LIVRO PRÓPRIO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO EX-OFFICIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ex-offício, para confirmar a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 08 de Novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator